



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184798/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 275/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Victor Celso Martini, prefeito do Município de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12.

Em sua primeira manifestação, Instrução nº 4764/21 (peça 12), a **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM** evidenciou a existência das seguintes restrições no processo de prestação de contas: “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”; e “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”. Sugeriu ainda, a aplicação de multas em razão das impropriedades constatadas.

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas.

Analisando a defesa apresentada, a **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM** (Instrução nº 4638/22, peça 26) destacou que foram apresentadas justificativas suficientes para regularizar o item “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, podendo ser afastada a aplicação da multa proposta anteriormente.

Quando ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

critérios fixados no Prejulgado 15”, entendeu a Unidade Técnica que as justificativas apresentadas não foram suficientes para o saneamento da impropriedade, permanecendo a irregularidade e a aplicação da multa sugerida.

O **Ministério Público de Contas – 6PC**, através do Parecer nº 1055/22, peça 27, acompanhou a manifestação da Unidade Técnica, “*pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Município de Marialva, atinentes ao exercício financeiro de 2020, com a aplicação da multa cabível ao responsável*”.

O Município de Marialva, na pessoa do seu Prefeito Municipal, Sr. Victor Celso Martini, apresentou novos documentos nas peças 20-30. Pelo **Despacho nº 1365/22-GCIZL**, foi determinada a remessa à CGM e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

Por meio da Instrução nº 1750/23 (peça 33), a **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM** entendeu que as justificativas e documentos apresentados pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior. Assim, conclui que as contas estão regulares.

O **Ministério Público de Contas – 6PC**, por intermédio do Parecer nº 352/23 (peça 34), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, **VOTO**, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Victor Celso Martini, prefeito do Município de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Victor Celso Martini, prefeito do Município de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente